



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-22/007.471/2019
Data de Autuação:	14/06/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2019003058 - falta de água no imóvel, localizado na Rua Monsenhor Marques, 435, Pechincha/RJ.
Sessão Regulatória:	20/12/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir da reclamação,^[1] registrada na Ouvidoria desta Agência, em 10/06/2019, sobre falta d'água no imóvel situado na Rua Monsenhor Marques, 435, Pechincha/RJ.
2. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolizou ofício,^[2] em 27/08/2019, informando que tentou realizar vistoria técnica no logradouro do reclamante, entre os dias 16/08/2019 e 25/08/2019, em horários distintos, sem lograr êxito, uma vez que o reclamante não se encontrava no imóvel no momento da diligência. No entanto, a fim de apurar a procedência da reclamação, a concessionária realizou vistoria no imóvel vizinho (n.º 102) constatando abastecimento normal com pressão manométrica de 21 m.c.a, conforme comprovante^[3]. Ademais, o usuário do imóvel n.º 102, afirmou não sofrer com problemas de abastecimento.
3. Em contato com a Ouvidoria,^[4] em 02/09/2019, o reclamante informou que quando a equipe da Agência foi ao seu imóvel o abastecimento de água estava normalizado e que a equipe informaria a normalidade da água à empresa. Além disso, o usuário ressaltou que a equipe foi ao seu imóvel 2 (dois) meses após a reclamação e solicitou abertura de nova reclamação no mesmo endereço, uma vez que está há 1 (uma) semana sem água.

4. Em despacho de 18/03/2021,^[5] com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.
5. Em nova manifestação,^[6] em 24/11/2021, a Ouvidoria informou que após o envio de 4 (quatro) e-mails, entre os dias 19/10/2021 e 09/11/2021, com o intuito de saber se o problema persiste ou se foi solucionado, não logrou êxito no contato com o reclamante. Somente no dia 18/12/2021,^[7] o reclamante informou que está há mais de 3 (três) dias sem água em seu imóvel.
6. Encaminhados os autos à Câmara Técnica de Saneamento (CASAN), em parecer de 29/11/2021,^[8] a câmara técnica concluiu que o referido imóvel do reclamante encontra-se com o abastecimento normalizado. Ademais, em função da discrepância até a data de conclusão, a CEDAE não está cumprindo de forma satisfatória os serviços prestados de acordo com o art. 2º do Decreto Nº 45.344/2015.^[9]
7. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolizou ofício em 26/05/2022,^[10] informando que o logradouro do usuário abrange as localidades concedidas no projeto de concessão ocorrido no Rio de Janeiro e que, sendo assim, não é mais responsável pelos serviços de adução, reservação e distribuição de água tratada ao usuário final e alegou ilegitimidade *passiva ad causam*. Por fim, afirmou que, à época da sua prestação no local, o abastecimento ocorria de forma regular, tendo apurado por meio de vistoria técnica em dezembro de 2021, com pressão manométrica superior a 10 m.c.a, assim constante e compatível com o logradouro, conforme anexos^[11].
8. Em nova manifestação,^[12] a CASAN solicitou junto à Concessionária Iguá Saneamento, a realização de uma vistoria técnica, em 02/06/2022, às 15:00h, com o intuito de verificar a falha na prestação de serviços de abastecimento de água. De acordo com o relatório técnico da vistoria,^[13] em 03/06/2022, o reclamante não foi encontrado em seu imóvel no dia da vistoria e que, por esse motivo, a CASAN realizou vistoria nos números 435 casa 4 (foto 5), 445 (foto 8) e 455 (foto 09), destacando, a partir do relato dos usuários, que o abastecimento de água está normalizado e regular. Em conclusão, a Câmara Técnica, por intermédio da sua fiscalização, entendeu que a Concessionária Iguá está cumprindo de forma satisfatória o abastecimento no logradouro e adjacências.
9. Em complemento, a CASAN em novo parecer técnico,^[14] em 09/06/2022, sob o aspecto técnico e com apoio do Relatório de Fiscalização, concluiu que a Concessionária IGUÁ está cumprindo de forma satisfatória com seus serviços e o abastecimento no logradouro e suas adjacências está normalizado.
10. Em manifestação,^[15] a concessionária Iguá, em 09/06/2022, afirmou que atendeu prontamente a demanda de vistoria em conjunto com a CASAN, sendo realizada em 02/06/2022, que foi verificada pressão satisfatória da rede que abastece o endereço do usuário. Por fim, a

Concessionária alegou que deu cumprimento a todas as obrigações referentes à comunicação e atuação imediata, colocando-se, assim, à disposição para sanar eventuais dúvidas ou prestar esclarecimentos adicionais que se mostrem necessários.

11. Encaminhado os autos à Ouvidoria^[16], em 30/08/2022, a fim de contatar o reclamante para informá-lo sobre conclusões do Relatório de Fiscalização e do parecer da CASAN, a Ouvidoria informou não ter logrado êxito em 07/11/2022 após ter enviado *e-mails* ao reclamante.^[17]

12. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[18] o jurídico, em promoção de 10/11/2022, após breve relatório sobre o caso, ressaltou que a CEDAE se deslocou à residência do reclamante apenas em agosto de 2019. Ainda, destacou que como a vistoria realizada pela CASAN em conjunto com a Concessionária Iguá, em 07/06/2022, e a data da reclamação do usuário, em 11/04/2019, tal visita não possui o condão de comprovar sobre a realidade do abastecimento de água na localidade à época dos fatos. Por fim, a Procuradoria concluiu que houve falha na prestação de serviços da Companhia CEDAE, uma vez que agiu em contrariedade à prestação de serviço adequado, conforme o disposto no art. 2º, do Decreto n.º 45.344/2015^[19] e art. 6º no §1º, da Lei n.º. 8.987/95,^[20] situação passível de aplicação de penalidade e opinou pelo prosseguimento do feito, diante da normalização do abastecimento.

13. Em sede de Razões Finais, a CEDAE, protocoladas em 30/11/2022,^[21] informou que a companhia juntou nos autos documentos comprobatórios e demonstrativos de abastecimento e que atendeu a demanda de forma satisfatória. Ademais, ressaltou que tentou realizar vistorias técnicas no logradouro em dias e horários distintos, sem sucesso. Não obstante, visando apurar a procedência da reclamação, realizou vistoria no imóvel vizinho e, para além, juntou nos autos comprovação de consumo apurado do imóvel por meio do histórico de abastecimento da matrícula, concluindo, assim, que o abastecimento estava regular. Por fim, considerou que a Procuradoria deixou de apreciar as provas essenciais juntadas nos autos e que não houve desabastecimento no logradouro, mas sim abastecimento durante o período programado e, por isso, a companhia sugeriu o encerramento do feito.

É o relatório.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

^[1] Fls. 04 a 07 dos autos físicos digitalizados, doc. 22202626.

^[2] Fls. 16 a 17 dos autos físicos digitalizados, doc. 22202626.

^[3] Fls. 18 a 20 dos autos físicos digitalizados, doc. 22202626.

[4] Fls. 24 a 28 dos autos físicos digitalizados, doc. 22202626.

[5] Fl. 39 dos autos físicos digitalizados, doc. 22202626.

[6] Doc. 25271584.

[7] Doc. 26572443.

[8] Doc. 25498119.

[9] **Art. 2º** - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[10] SEI-20031-902/000088/2022.

[11] Fls. 04 a 05 do doc. 33559995.

[12] Doc. 33656788.

[13] Doc. 34057291.

[14] Doc. 34279570.

[15] SEI-20031-902/000098/2022.

[16] Doc. 42297269.

[17] Doc. 42296914.

[18] Doc. 42589608.

[19] **Art. 2º** - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[20] **Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[21] SEI-20031-902/000233/2022.

Rio de Janeiro, 14 dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Lúvia da Silva Ferreira, Assistente**, em 14/12/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44210943** e o código CRC **7B9A7122**.

Referência: Processo nº E-22/007.471/2019

SEI nº 44210943

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 62/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.471/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo nº.:	E-22/007.471/2019
Data de Autuação:	14/06/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência nº 2019003058 - falta de água no imóvel, localizado na Rua Monsenhor Marques, 435, Pechincha/RJ.
Sessão Regulatória:	20/12/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir da reclamação,^[1] registrada na Ouvidoria desta Agência, em 10/06/2019, sobre falta d'água no imóvel situado na Rua Monsenhor Marques, 435, Pechincha/RJ.
2. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolizou ofício,^[2] em 27/08/2019, informando que tentou realizar vistoria técnica no logradouro do reclamante, entre os dias 16/08/2019 e 25/08/2019, em horários distintos, sem lograr êxito, uma vez que o mesmo não se encontrava no imóvel no momento da diligência. No entanto, a fim de apurar a procedência da reclamação, a concessionária realizou vistoria no imóvel vizinho (nº 102) constatando abastecimento normal, com pressão manométrica de 21 m.c.a, o que é considerado regular pela companhia, conforme comprovante.^[3] Ademais, o usuário do imóvel nº 102, afirmou não sofrer com problemas de abastecimento.
3. Em contato com a Ouvidoria,^[4] em 02/09/2019, o reclamante informou que uma equipe

da AGENERSA foi ao seu imóvel. Porém, ao que tudo indica, se tratava de uma equipe da CEDAE e o reclamante se confundiu ao elaborar sua resposta por e-mail. De acordo com o usuário, nesta visita, foi constatado que o abastecimento de água estava normalizado e que a referida equipe se comprometeu em notificar à Companhia sobre a situação da água na residência. Além disso, ressaltou que a equipe foi ao seu imóvel 2 (dois) meses após sua última reclamação e ainda neste contato com a Ouvidoria, solicitou abertura de nova reclamação no mesmo endereço, visto que a residência estava há 1 (uma) semana sem água.

4. Em despacho de 18/03/2021,^[5] com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

5. Em nova manifestação,^[6] em 24/11/2021, a Ouvidoria informou que após o envio de 4 (quatro) e-mails, entre os dias 19/10/2021 e 09/11/2021, com o intuito de saber se o problema persistia ou se foi solucionado, não logrou êxito no contato com o reclamante. Somente no dia 18/12/2021,^[7] o reclamante informou que estava há mais de 3 (três) dias sem água em seu imóvel.

6. Encaminhados os autos à Câmara Técnica de Saneamento (CASAN), em parecer de 29/11/2021,^[8] a câmara técnica concluiu que o referido imóvel do reclamante encontra-se com o abastecimento normalizado. Ademais, em função da discrepância até a data de conclusão, a CEDAE não está cumprindo de forma satisfatória os serviços prestados de acordo com o art. 2º do Decreto N° 45.344/2015.^[9]

7. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolizou ofício em 26/05/2022,^[10] informando que o logradouro do usuário abrange as localidades concedidas no projeto de concessão ocorrido no Rio de Janeiro e que, sendo assim, não é mais responsável pelos serviços de adução, reservação e distribuição de água tratada ao usuário final e alegou ilegitimidade *passiva ad causam*. Por fim, afirmou que, à época da sua prestação no local, o abastecimento ocorria de forma regular, tendo apurado por meio de vistoria técnica em dezembro de 2021, pressões manométricas superiores a 10 m.c.a, o que, segundo a Companhia, é considerado normal, assim constante e compatível com o logradouro, conforme anexos^[11].

8. Em nova manifestação,^[12] a CASAN solicitou junto à Concessionária Iguá Saneamento, a realização de uma vistoria técnica, em 02/06/2022, às 15:00h, com o intuito de verificar a falha na prestação de serviços de abastecimento de água. De acordo com o relatório técnico da vistoria,^[13] em 03/06/2022, o reclamante não foi encontrado em seu imóvel no dia da vistoria e que, por esse motivo, a CASAN realizou vistoria nos números 435, casa 4; 445 e 455, destacando, a partir do relato dos usuários, que o abastecimento de água está normalizado e regular. Em conclusão, a Câmara Técnica, por intermédio da sua fiscalização, entendeu que a Concessionária Iguá está cumprindo de forma satisfatória o abastecimento no logradouro e adjacências.

9. Em complemento, a CASAN em novo parecer técnico,^[14] em 09/06/2022, sob o aspecto técnico e com apoio do Relatório de Fiscalização, concluiu que a Concessionária IGUÁ está

cumprindo de forma satisfatória com seus serviços e o abastecimento no logradouro e suas adjacências está normalizado.

10. Em manifestação,^[15] a Concessionária Iguá, em 09/06/2022, afirmou que atendeu prontamente a demanda de vistoria em conjunto com a CASAN, sendo realizada em 02/06/2022, que foi verificada pressão satisfatória da rede que abastece o endereço do usuário. Por fim, a Concessionária alegou que deu cumprimento a todas as obrigações referentes à comunicação e atuação imediata, colocando-se, assim, à disposição para sanar eventuais dúvidas ou prestar esclarecimentos adicionais que se mostrem necessários.
11. Encaminhado os autos à Ouvidoria^[16], em 30/08/2022, a fim de contatar o reclamante para informá-lo sobre conclusões do Relatório de Fiscalização e do parecer da CASAN, a Ouvidoria informou não ter logrado êxito em 07/11/2022 após ter enviado *e-mails* ao reclamante.^[17]
12. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[18] o jurídico, em promoção de 10/11/2022, após breve relatório sobre o caso, ressaltou que a CEDAE se deslocou à residência do reclamante apenas em agosto de 2019. Ainda, destacou que como a vistoria realizada pela CASAN em conjunto com a Concessionária Iguá, em 07/06/2022, e a data da reclamação do usuário, em 11/04/2019, tal visita não possui o condão de comprovar sobre a realidade do abastecimento de água na localidade à época dos fatos. Por fim, a Procuradoria concluiu que houve falha na prestação de serviços da Companhia CEDAE, uma vez que agiu em contrariedade à prestação de serviço adequado, conforme o disposto no art. 2º, do Decreto n.º 45.344/2015^[19] e art. 6º no §1º, da Lei n.º. 8.987/95,^[20] situação passível de aplicação de penalidade e opinou pelo prosseguimento do feito, diante da normalização do abastecimento.
13. Em sede de Razões Finais, a CEDAE, protocoladas em 30/11/2022,^[21] informou que a companhia juntou nos autos documentos comprobatórios e demonstrativos de abastecimento e que atendeu a demanda de forma satisfatória. Ademais, ressaltou que tentou realizar vistorias técnicas no logradouro em dias e horários distintos, sem sucesso. Não obstante, visando apurar a procedência da reclamação, realizou vistoria no imóvel vizinho e, para além, juntou nos autos comprovação de consumo apurado do imóvel por meio do histórico de abastecimento da matrícula, concluindo, assim, que o abastecimento estava regular. Por fim, considerou que a Procuradoria deixou de apreciar as provas essenciais juntadas nos autos e que não houve desabastecimento no logradouro, mas sim abastecimento durante o período programado e, por isso, a companhia sugeriu o encerramento do feito.

14. Sendo certo que a sanção regulatória não é um fim em si mesmo, tendo por finalidade assegurar a repressão da infração, restabelecendo o atendimento ao interesse público, bem como dissuadir novos comportamentos nocivos à sociedade^[22], não verifico, atendo-se ao fato de que o abastecimento de água foi normalizado e que a CEDAE não atua mais na localidade em que se deu a ocorrência, utilidade na aplicação de medida sancionatória. Em que pese o dever vinculado ao Regulador, entendo que este se espraia na ponderação regulatória técnica dos benefícios oriundos do resultado do julgamento na vida dos usuários e à luz do interesse público.

14. Diante de todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar que não houve qualquer irregularidade por parte da CEDAE, tendo a Companhia e a CASAN, por meio da vistoria técnica em conjunto com a IGUÁ, demonstrado que o abastecimento estava regular.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fls. 04 a 07 dos autos físicos digitalizados, doc. 22202626.

[2] Fls. 16 a 17 dos autos físicos digitalizados, doc. 22202626.

[3] Fls. 18 a 20 dos autos físicos digitalizados, doc. 22202626.

[4] Fls. 24 a 28 dos autos físicos digitalizados, doc. 22202626.

[5] Fl. 39 dos autos físicos digitalizados, doc. 22202626.

[6] Doc. 25271584.

[7] Doc. 26572443.

[8] Doc. 25498119.

[9] **Art. 2º** - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[10] SEI-20031-902/000088/2022.

[11] Fls. 04 a 05 do doc. 33559995.

[12] Doc. 33656788.

[13] Doc. 34057291.

[14] Doc. 34279570.

[15] SEI-20031-902/000098/2022.

[16] Doc. 42297269.

[17] Doc. 42296914.

[18] Doc. 42589608.

[19] **Art. 2º** - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[20] **Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[21] SEI-20031-902/000233/2022.

[22] WILLEMANN, Flávio de Araújo. Termo de Ajustamento de Gestão nas Concessões: conversibilidade das sanções administrativas pecuniárias em investimentos. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, (68), 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Lívia da Silva Ferreira, Assistente**, em 21/12/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44587186** e o código CRC **C4237297**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

CEDAE - Ocorrência n° 2019003058 - falta de água no imóvel, localizado na Rua Monsenhor Marques, 435, Pechincha/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-22/007.471/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 21 dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 21/12/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 23/12/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 23/12/2022, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 26/12/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44587855** e o código CRC **A03725E5**.

Referência: Processo nº E-22/007.471/2019

SEI nº 44587855

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

§ 1° - A Assessoria de Recursos Humanos poderá adotar medidas operacionais complementares para comprovação das despesas de que trata este artigo e a Auditoria Interna, adicionalmente, poderá solicitar cópia do contrato ou do documento similar, declaração da instituição de ensino ou outros documentos, para esclarecimentos.

§ 2° - Qualquer alteração no contrato com a instituição de ensino deverá ser comunicada à Assessoria de Recursos Humanos.
§ 3° - Verificada a falsidade das informações ou documentos comprobatórios das despesas, será suspenso o benefício, obrigando-se o servidor a devolver os valores indevidamente percebidos, assegurada ampla defesa em processo administrativo destinado à apuração da falta.

§ 4° - Não serão reembolsados quaisquer valores relativos a despesas que não sejam efetivamente comprovadas de acordo com os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, cujo reembolso seja integralmente pago por outro órgão ou entidade pública ou privada, a não ser que sejam valores pagos a título de multa, juros, correção monetária ou comissão de permanência.

Art. 5° - Eventuais discrepâncias entre os valores creditados e as despesas realizadas pelo servidor serão compensadas no mês subsequente ao da respectiva comprovação.
Parágrafo Único - A devolução de valores indevidamente reembolsados ao servidor observará o disposto no § 2° do artigo 2° da Lei Estadual nº 1.518/1989.

Art. 6° - Será imediatamente suspenso o benefício se a comprovação a cargo do servidor não se realizar no prazo estabelecido.
Art. 7° - O servidor que tiver o auxílio-creche/educação suspenso, poderá requerer o restabelecimento do benefício, desde que faça as devidas comprovações.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o benefício somente será restabelecido no mês subsequente ao do protocolo do pedido.
Art. 8° - É vedada a percepção do auxílio-creche/educação por servidor em gozo de licença que importe na cessação da percepção de vencimentos.

Art. 9° - Havendo desligamento do servidor, as despesas não comprovadas com pagamento de mensalidade de creche, escola ou estabelecimento de ensino regularmente constituído serão descontadas, integralmente, no encerramento do processo.

Art. 10 - Compete à Assessoria de Recursos Humanos a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio-creche/educação, nos estritos termos da presente instrução.

Art. 11 - Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2448718

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATOS DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4521
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007935 - FALTA D'ÁGUA NA RUA REGO MONTEIRO, COR-DOVIL RIO DE JANEIRO/RJ
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.154/2019, por unanimidade,
DELIBERA.

Art. 1° - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela desconformidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995.

Art. 2° - Determinar à Secretária Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto.

Art. 3° - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2448504

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4522
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002886 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM CURICICA, RIO DE JANEIRO/RJ
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.422/2019, por unanimidade,
DELIBERA.

Art. 1° - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2448505

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4523
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547526 - ENTUPI- MENTO NA REDE COLETORA DE ESGOTO NA CIDADE DE DEUS, RIO DE JANEIRO/RJ.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.540/2019, por unanimidade,

Art. 1° - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERA.

Art. 1° - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2448506

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4524
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

CEDAE - OFÍCIO Nº 155/2019 - 4ª PJD- IN-QUERITO CIVIL PJD Nº 165/2019 - MPRJ 2019.00097647. SUPOSTO VAZAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NA RUA ALMIRANTE JOÃO CÂNDIDO BRASIL Nº 245 BAIRRO MARACANA, RIO DE JANEIRO/RJ. PERDA DE PRESSÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA RESIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.231/2019, por unanimidade,
DELIBERA.

Art. 1° - Considerar que não há evidências que comprovem a falha na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2° - Encerrar o presente processo.

Art. 3° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2448507

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4525
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022****CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018002593.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100254/2018, por unanimidade,
DELIBERA.

Art. 1° - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária.

Art. 2° - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2448508

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4526
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548218 - DEMORA NO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE EM MARICÁ/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.566/2019, por unanimidade,
DELIBERA.

Art. 1° - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o objeto do feito foi atendido.

Art. 2° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2448509

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4527
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001468 - FALTA D'ÁGUA EM JACAREPAGUÁ, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.325/2019, por unanimidade,